



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 11/11/2008
1º Secretário



PROJETO DE LEI Nº 445/08 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2008

**Proíbe a utilização de animais silvestres,
nativos ou exóticos em exposições nos circos ou
estabelecimentos similares no Estado de Goiás.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica expressamente proibida a utilização, em todo o território do Estado de Goiás, de animais silvestres, nativos ou exóticos, em circos ou estabelecimentos similares, como atrativo, em suas apresentações.

Art. 2º- Nesta proibição não estão incluídos animais domésticos adestrados, e que gozem de excelentes cuidados de sanidade e trato, devendo possuir local adequado para seu descanso e alimentação, não podendo ficar submetidos a jaulas, correntes, ou outros meios de aprisionamento.

Art. 3º- Os animais utilizados pelos estabelecimentos de que trata esta Lei, deverão possuir controle de zoonoses, passado por médico veterinário responsável, atestando, inclusive, a situação de saúde de cada um, controle este que deverá ser feito anualmente.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei acarretará na imediata interdição do estabelecimento, bem como na apreensão dos animais, cujos deverão ser albergados em instituições públicas ou privadas, designadas por qualquer dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA -, a fim de serem avaliados por médicos veterinários e dada sua destinação mais adequada.

Art. 5º- Os responsáveis pelos estabelecimentos que descumprirem a presente Lei, estarão sujeitos às sanções do art. 32 da Lei Federal nº. 9605/98.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos dias do mês de de 2008.

MARLÚCIO PEREIRA
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Há movimentos mundiais que lutam pelo fim dos espetáculos circenses ou similares que utilizem animais potencialmente protegidos pelas leis ambientais, mantendo-os em cativeiro forçado. Animais silvestres, nativos ou exóticos não foram concebidos para viverem em celas, jaulas, correntes, mas para harmonizarem-se com a natureza da qual fazem parte essencial; nem mesmo para viverem cativos no meio antrópico, nas cidades, fazendas, sítios, ou qualquer outro reduto que não o natural. Comuns são as notícias de circos ou similares que mantêm animais em suas apresentações, onde estes aparecem sofridos, maltratados, doentes, subnutridos, causando-lhes posturas depressivas e até agressivas. Não há acompanhamento de médicos veterinários, de nutricionistas especializados em nutrição animal, biólogos, ou profissionais que conheçam as espécies mantidas em cativeiro, a fim de que minimizem o sofrimento do animal por se ver alijado de sua natural liberdade.

Se, outrora, ao espetáculo circense estava atrelada a atração dos animais exóticos amestrados, hoje novo conceito se incorpora a esta atividade de diversão: o da substituição dos animais pelos artistas humanos, excepcionalmente treinados e preparados para um belo show, gerando oportunidades para atletas das mais diversas especialidades, ilusionistas, comédicos e palhaços. Porém, este projeto não proíbe a utilização dos animais domésticos e adestrados, desde que se cumpram rigorosos preceitos de respeito às espécies e cuidados a sua saúde e bem estar. Podem utilizar cães, gatos, eqüinos, suínos, bovinos, caprinos, ou seja, toda espécie animal reconhecidamente doméstica. A fiscalização e as sanções que complementam esta Lei, sem as quais será inócua, estão em consonância com o maior diploma ambiental em voga no País: a Lei dos Crimes Ambientais (ou Delitos Ecológicos), ou seja, a Lei Federal nº. 9605/98, considerada, pela maioria dos juristas, como uma das de maior significância ambiental para a Humanidade.

Os relatos de maus tratos, verdadeiras barbáries cometidas contra espécies animais, recheiam os sites da Internet, denúncias efetivadas por ONG's e por outras instituições e associações de pessoas que criaram uma rede em defesa dos animais, tanto àqueles que são colocados em rinhas para lutas sangrentas, quanto para os que recebem "adestramento" à base de sofrimento e dor e são apresentados em picadeiros de circos para o deleite de



crianças que não imaginam os castigos a que estes animais são submetidos. Os animais em circos vivem confinados e acorrentados em pequenas jaulas, sem a mínima condição de higiene. Em geral, são espancados com barras de ferro, pedaços de pau e estão sujeitos à choques elétricos.

Condenados a viver enjaulados e diariamente torturados até o fim de suas vidas, seus filhotes são vistos como excedente; os velhos e doentes, muitas vezes são vendidos para laboratórios, ou ainda abandonados em praças públicas, parques, galpões e até mesmo em centros urbanos. Para sujeitarem-se aos seus “domadores”, são espetados com objetos pontiagudos, queimados em brasas e passam fome e sede. As maiores campanhas, hoje, levadas à cabo por ONG’s como a PEA (www.pea.org.br) e o Rancho dos Gnomos (www.ranchodosgnomos.org.br/savana/), são as que incentivam as pessoas a assistirem somente a espetáculos onde não são utilizados animais, tais como o Cirque Du Soleil, famoso por seus artistas dos mais renomados. Diz o PEA: “Os maiores e melhores circos do mundo NÃO utilizam animais em seus espetáculos. Mude essa realidade, não vá a circos que usam animais em seus “espetáculos”. Diga Não à crueldade.”.

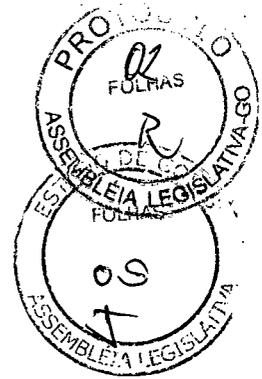
Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares desta augusta Casa de leis, a aprovação do projeto de lei.

MARLÚCIO PEREIRA
Deputado Estadual



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 11/11/2008
1º Secretário



PROJETO DE LEI Nº 442/08 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2008

**Proibe a utilização de animais silvestres,
nativos ou exóticos em exposições nos circos ou
estabelecimentos similares no Estado de Goiás.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica expressamente proibida a utilização, em todo o território do Estado de Goiás, de animais silvestres, nativos ou exóticos, em circos ou estabelecimentos similares, como atrativo, em suas apresentações.

Art. 2º- Nesta proibição não estão incluídos animais domésticos adestrados, e que gozem de excelentes cuidados de sanidade e trato, devendo possuir local adequado para seu descanso e alimentação, não podendo ficar submetidos a jaulas, correntes, ou outros meios de aprisionamento.

Art. 3º- Os animais utilizados pelos estabelecimentos de que trata esta Lei, deverão possuir controle de zoonoses, passado por médico veterinário responsável, atestando, inclusive, a situação de saúde de cada um, controle este que deverá ser feito anualmente.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei acarretará na imediata interdição do estabelecimento, bem como na apreensão dos animais, cujos deverão ser albergados em instituições públicas ou privadas, designadas por qualquer dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA -, a fim de serem avaliados por médicos veterinários e dada sua destinação mais adequada.

Art. 5º- Os responsáveis pelos estabelecimentos que descumprirem a presente Lei, estarão sujeitos às sanções do art. 32 da Lei Federal nº. 9605/98.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos dias do mês de de 2008.

MARLÚCIO PEREIRA
Deputado Estadual

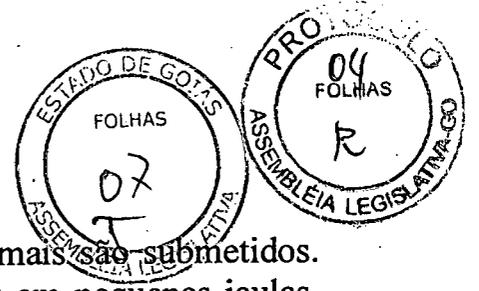


JUSTIFICATIVA

Há movimentos mundiais que lutam pelo fim dos espetáculos circenses ou similares que utilizem animais potencialmente protegidos pelas leis ambientais, mantendo-os em cativeiro forçado. Animais silvestres, nativos ou exóticos não foram concebidos para viverem em celas, jaulas, correntes, mas para harmonizarem-se com a natureza da qual fazem parte essencial; nem mesmo para viverem cativos no meio antrópico, nas cidades, fazendas, sítios, ou qualquer outro reduto que não o natural. Comuns são as notícias de circos ou similares que mantém animais em suas apresentações, onde estes aparecem sofridos, maltratados, doentes, subnutridos, causando-lhes posturas depressivas e até agressivas. Não há acompanhamento de médicos veterinários, de nutricionistas especializados em nutrição animal, biólogos, ou profissionais que conheçam as espécies mantidas em cativeiro, a fim de que minimizem o sofrimento do animal por se ver alijado de sua natural liberdade.

Se, outrora, ao espetáculo circense estava atrelada a atração dos animais exóticos amestrados, hoje novo conceito se incorpora a esta atividade de diversão: o da substituição dos animais pelos artistas humanos, excepcionalmente treinados e preparados para um belo show, gerando oportunidades para atletas das mais diversas especialidades, ilusionistas, comicos e palhaços. Porém, este projeto não proíbe a utilização dos animais domésticos e adestrados, desde que se cumpram rigorosos preceitos de respeito às espécies e cuidados a sua saúde e bem estar. Podem utilizar cães, gatos, eqüinos, suínos, bovinos, caprinos, ou seja, toda espécie animal reconhecidamente doméstica. A fiscalização e as sanções que complementam esta Lei, sem as quais será inócua, estão em consonância com o maior diploma ambiental em voga no País: a Lei dos Crimes Ambientais (ou Delitos Ecológicos), ou seja, a Lei Federal nº. 9605/98, considerada, pela maioria dos juristas, como uma das de maior significância ambiental para a Humanidade.

Os relatos de maus tratos, verdadeiras barbáries cometidas contra espécies animais, recheiam os sites da Internet, denúncias efetivadas por ONG's e por outras instituições e associações de pessoas que criaram uma rede em defesa dos animais, tanto àqueles que são colocados em rinhas para lutas sangrentas, quanto para os que recebem "adestramento" à base de sofrimento e dor e são apresentados em picadeiros de circos para o deleite de



crianças que não imaginam os castigos a que estes animais são submetidos. Os animais em circos vivem confinados e acorrentados em pequenas jaulas, sem a mínima condição de higiene. Em geral, são espancados com barras de ferro, pedaços de pau e estão sujeitos à choques elétricos.

Condenados a viver enjaulados e diariamente torturados até o fim de suas vidas, seus filhotes são vistos como excedente; os velhos e doentes, muitas vezes são vendidos para laboratórios, ou ainda abandonados em praças públicas, parques, galpões e até mesmo em centros urbanos. Para sujeitarem-se aos seus “domadores”, são espetados com objetos pontiagudos, queimados em brasas e passam fome e sede. As maiores campanhas, hoje, levadas à cabo por ONG’s como a PEA (www.pea.org.br) e o Rancho dos Gnomos (www.ranchodosgnomos.org.br/savana/), são as que incentivam as pessoas a assistirem somente a espetáculos onde não são utilizados animais, tais como o Cirque Du Soleil, famoso por seus artistas dos mais renomados. Diz o PEA: “Os maiores e melhores circos do mundo NÃO utilizam animais em seus espetáculos. Mude essa realidade, não vá a circos que usam animais em seus “espetáculos”. Diga Não à crueldade.”

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares desta augusta Casa de leis, a aprovação do projeto de lei.

MARLÚCIO PEREIRA
Deputado Estadual



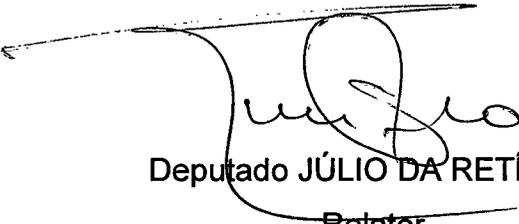
PROCESSO N.º : 2008003993
INTERESSADO : DEPUTADO MARLÚCIO PEREIRA
ASSUNTO : Proíbe a utilização de animais silvestres nativos ou exóticos em exposições nos circos ou estabelecimentos similares no Estado de Goiás.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Marlúcio Pereira, proibindo a utilização de animais silvestres nativos ou exóticos em exposições nos circos ou estabelecimentos similares no Estado de Goiás.

Considerando que o presente projeto visa o mesmo objetivo do **Projeto de Lei nº. 436-AL, de 2008 (Processo nº. 2008003938)**, de autoria do ilustre Deputado Frederico Nascimento, solicitamos que os autos sob enfoque **sejam apensados aos autos do processo retrocitado**, nos termos do art. 111, § 2º, do Regimento Interno desta Casa. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em } de } de 2008.


Deputado JÚLIO DA RETÍFICA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **Favorável ao Apensamento.**

Processo Nº 2993/01

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

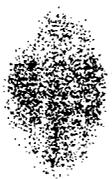
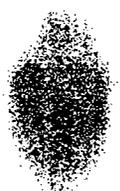
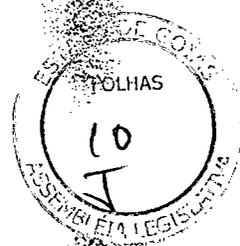
Em 02/03 / 2009.

Presidente :

Relator:

Membros:

Handwritten signatures and initials:
- A large signature with the word "Quintanilha" written above it.
- A signature with the initials "Alo" written inside a circle.
- A signature with the initials "Rafael" written below it.
- A signature with the initials "Rafael" written above it.
- A signature with the initials "Rafael" written to the right.
- A signature with the initials "Rafael" written to the right.



APROVADO EM 1ª
A 9ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 03 / 08 / 2011
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 10 / 08 / 2011
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 1358 - P

Goiânia, 11 de agosto de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 158, aprovado em sessão realizada no dia 10 de agosto do corrente ano, de autoria dos nobres Deputados **FREDERICO NASCIMENTO E MARLÚCIO PEREIRA**, que dispõe sobre a proibição de utilização de animais silvestres, adestrados ou não, em espetáculos circenses ou similares no âmbito do Estado.

Atenciosamente,



Deputado **JARDEL SEBBA**
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 158, DE 10 DE AGOSTO DE 2011.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2011.

Dispõe sobre a proibição de utilização de animais silvestres, adestrados ou não, em espetáculos circenses ou similares no âmbito do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Estado de Goiás, a apresentação de espetáculo circense ou similar que utilize, ou tenha como atrativo, a exibição de animais silvestres, que sejam adestrados ou não.

Art. 2º Não se aplicará a proibição prevista no art. 1º quando se tratar de eventos sem fins lucrativos, de natureza científica, educacional, conservacionista ou de proteção aos animais, bem como em festas de rodeios.

Art. 3º Os estabelecimentos circenses ou similares que forem flagrados violando a proibição do art. 1º serão multados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento da norma, e ficarão por 10 (dez) anos sem direito à autorização de se apresentarem no Estado de Goiás.

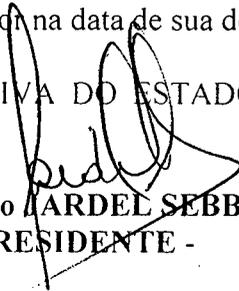
Parágrafo único. Incurrerão nas mesmas penalidades previstas no *caput* deste artigo os estabelecimentos circenses ou similares que abandonarem animais no âmbito do território do Estado de Goiás.

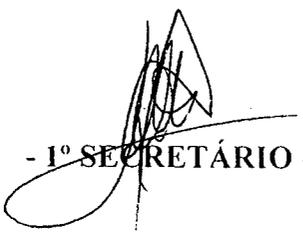
Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará a imediata interdição do estabelecimento, bem como a apreensão dos animais, que deverão ser albergados em instituições públicas ou privadas, designadas por qualquer dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente –SISNAMA–, a fim de serem avaliados por médicos veterinários e dada sua destinação mais adequada.

Art. 5º Os responsáveis pelos estabelecimentos que descumprirem a presente Lei estarão sujeitos às sanções do art. 32 da Lei federal nº 9.605/98, sem prejuízo das sanções previstas em seu decreto regulamentador.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de agosto de 2011.


Deputado ARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -